



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE
CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS**

ORIENTANDA: PAULA BORGES DE PAULA PRADO

ORIENTADORA PROF. (A): MARINA RUBIA MENDONÇA LÔBO.

GOIÂNIA

2021

PAULA BORGES DE PAULA PRADO

**SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE
CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientadora Marina Rubia Mendonça Lôbo.

GOIÂNIA

2021

PAULA BORGES DE PAULA PRADO

**SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE
CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino e meu guia, assim como também aos meus pais e meus irmãos que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e dando forças para seguir esta caminhada.

SUMÁRIO

RESUMO	05
ABSTRACT	05
INTRODUÇÃO	06
1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PENAS	07
1.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PENAL	07
1.2 CONCEITO DE PENA	09
1.3 ESPÉCIES DE PENA	10
1.3.1 As penas privativas de liberdade	10
1.3.1.1 Regime Fechado	11
1.3.1.2 Regime Semiaberto	11
1.3.1.3 Regime Aberto	12
1.3.2 As penas restritivas de direito	12
1.3.3 Multa	13
1.4 FINALIDADE DAS PENAS	13
2 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	14
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL	15
2.2 CONCEITO E ESTRUTURA	18
2.3 TEORIA DO ETIQUETAMENTO	19
3 SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS	20
3.1. DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE: DA POLÍTICA DE PÃO E CIRCO À MÍDIA	21
3.2. A MÍDIA E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS	22
3.3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO	23
3.4. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO VS PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS	25
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Paula Borges de Paula Prado¹

RESUMO

O objeto de discussão do presente trabalho, buscou apontar e juntamente com exemplos, demonstrar desde o contexto histórico até os dias atuais, o problema que a sociedade vem enfrentando em relação a seletividade penal no Brasil e a influência da mídia no contexto de criminalização refletindo em uma sociedade preconceituosa e intolerante atualmente. Também foi explanado como a precariedade do código penal brasileiro que traz consigo uma história de desigualdade social, corrobora para o aumento da segregação racial e econômica no país. E por fim, foi através de alguns casos concretos em que ocorre esse prejulgamento do indivíduo antes mesmo do judiciário tomar sua posição de condenação ou absolvição dele.

Palavras-chave; Brasil; influência; mídia; seletividade

CRIMINAL SELECTIVITY AND THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE INDIVIDUALS 'CRIMINALIZATION PROCESS

Paula Borges de Paula Prado²

ABSTRACT

The object of discussion of the present work, sought to point out and, together with examples, demonstrate from the historical context to the present day, the problem that society has been facing in relation to criminal selectivity in Brazil and the influence of the media in the context of criminalization reflecting in a prejudiced and intolerant society today. It will also explained how the precariousness of the Brazilian penal code that brings with it a history of social inequality, corroborates the increase in racial and economic segregation in the country. And finally was brought through some concrete cases in which this prejudgment of the individual occurs even before the judiciary takes its position of condemnation or acquittal of the same.

Key words; Brazil; influence; media; selectivity

¹ Graduanda do curso de Direito, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: paulapradoo@hotmail.com

² Law student, Pontifical Catholic University of Goiás. E-mail: paulapradoo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A seletividade penal e a influência da mídia no processo de criminalização dos indivíduos é um tema de grande relevância atualmente, pois a matéria discutida trata-se sobre a seletividade penal e a influência da mídia no processo de criminalização do indivíduo.

O objetivo deste artigo é apresentar um tema bastante discutido atualmente e conseqüentemente de bastante polêmica, onde se trata do fenômeno denominado de seletividade penal, partindo-se da premissa da criminalização primária e secundária.

Para a elaboração da pesquisa, será utilizado o método qualitativo, pois será realizada a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utilizar-se-á o método de pesquisa exploratória, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Na primeira seção, serão apresentadas considerações acerca das penas, expondo seu conceito e histórico. Além disso serão apresentadas as espécies de pena e como são aplicadas e suas finalidades.

Na segunda, pretende-se fazer uma investigação a respeito da historicidade da “seletividade penal” desde sua criação até atualmente e fazer com que seja respondida a grande dúvida no que diz respeito a este tema, onde de forma geral, é da grande maioria das pessoas sendo: a seletividade penal ocorre por quem tem a função de legislar ou pelos agentes do Estado que tem à atribuição de cumprir a lei?

Por fim, a terceira seção terá como enfoque a influência da mídia em geral no processo de criminalização do indivíduo, tendo um papel muito importante no que diz respeito ao encarceramento, onde podemos ver pessoas sendo pré-julgadas devido a mídia colocá-las como culpada.

Quando se vê reportagens em que normalmente as vítimas são questionadas ou são colhidos depoimentos destes em audiências a respeito do assunto, se vê; “essa lei não funciona”; A lei só é feita para pobre”; “Se meu filho, tivesse bem-vestido, os policiais não teriam o agredido”; “Ele foi confundido e o agrediram quando estava indo embora da festa.

O autor do livro “A palavra dos mortos”, Eugenio Raúl Zaffaroni (2000, p.307), diz que a criminologia midiática separa quem são os bons dos maus, através de seu

estereótipo “A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de seu estereótipo”.

Portanto, durante este trabalho, será bordado como surgiu a seletividade penal e como funciona o sistema de criminalização do indivíduo desde a criação da legislação até o julgamento final, e neste meio tempo, teremos a mídia como o principal órgão influenciador na condenação.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PENAS

1.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PENAL

A história do sistema penal se inicia através do direito de punir do estado que emanou da sociedade. Tornou-se necessário a criação de regras comuns de convivência para que se preservasse o convívio nas comunidades, e, conseqüentemente, as pessoas que as descumprissem, recebiam punições.

A pena aplicada nos tempos antigos, se tratava da aplicação de castigos desumanos ao condenado ou da exigência de sacrifícios, além de, na maioria das vezes possuir um sofrimento desproporcional ao da conduta cometida pelo infrator. Para a aplicação da pena, ponderava-se sempre o interesse do lado em que possuía mais influência, independente se este era a vítima ou o delinquente.

Com a Lei de Talião, registrada pelo Código de Hamurabi, em 1680 a.C., mesmo que de forma insuficiente, estabeleceu-se a proporcionalidade entre a conduta do infrator e a punição, consagrando a disciplina de dar vida por vida, olho por olho e dente por dente. Surgiu assim a equivalência entre a ofensa e o castigo penal, porém as penas continuavam avassaladoras, públicas e degradantes, prevalecendo a infâmia, as agressões corporais e a pena de morte (BEZERRA, 2015, *online*).

Passado este período, o Estado visando garantir seus interesses próprios e a segurança remeteram a pena, que a princípio era de ordem privada, diretamente a esfera pública. Assim, começou-se a aplicar a pena de privação de liberdade. Seu objetivo era o de manter os réus em segurança até o momento adequado em que o julgamento definitivo se iniciaria. A privação de liberdade não possuía conotação penalizadora, pois a pena ainda se mantinha baseada em vingança, porém, neste momento era aplicada pelo Estado. Havia inúmeros castigos, entre eles a guilhotina e a forca, que eram aplicadas ao criminoso em local público, para que toda a população assistisse e entendesse o que aconteceria no caso de infringir a lei.

Contudo, Michel Foucault, citando Dotti, explica que esta situação nunca

foi aceita pela sociedade:

Assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação (FOUCAULT APUD DOTTI, 1977, p. 58).

Alguns anos depois, a punição passou a ser tratada como forma de vingança e castigo divino, pois as pessoas acreditavam que através da punição, Deus perdoaria o infrator e regeneraria seu coração. Assim, por muito tempo o nome de Deus foi usado como pretexto para a aplicação de penas cruéis e desumanas.

Durante a Idade Média, a punição foi inspirada pelos Tribunais de Inquisição, período em que a pena ensejava o arrependimento do infrator. Assim, criou-se a oportunidade para que a Igreja massacrasse seus hereges com suplícios cruéis, como a fogueira, estrangulamento e outras variadas formas de tortura. A única e isolada progressão da pena neste momento histórico deve-se ao fato de que os Tribunais Inquisitórios instituíram um processo sumário para proferir o julgamento, embora não fosse permitido o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa (BEZERRA, 2015, *online*).

Apenas com o surgimento do movimento Humanitário, que se baseava nos ensinamentos de pensadores como John Haward, Jeremias Bentham e Cesare Beccaria, é que a crueldade disfarçada de penalidade fora contrariada. Este movimento se tornou símbolo da reação liberal contra o tratamento desumano aplicado como pena, assim como também se tornou a base para o direito penal como se conhece hoje e para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em meio a Revolução Francesa.

Assevere-se, porém que, além dos ideais liberais que norteavam o período, outros motivos estimularam a aplicação da prisão como pena autônoma, suprimindo a pena de morte e os suplícios à integridade física do homem. Com o aumento da criminalidade por toda Europa em razão das guerras e do aumento da urbanidade, geraram um vulto de pobreza e violência e, com o conseqüente aumento da delinquência, a pena de morte tornou-se insuficiente e inadequada, ocasionando a conveniência da aplicação de penas privativas de liberdade. Assim, a pena de prisão solidificou-se como principal modalidade punitiva, embora a sua execução permanecesse primária e desumana (TEIXEIRA, 2018, *online*).

Contudo, ocorreu uma evolução no início do século XIX, onde a pena privativa de liberdade se apresentou como forma eficiente de regeneração do infrator. Porém, logo a penalidade começou a ser vista negativamente, pois o cárcere contradiz o direito de ser livre, e pode ter efeito contrário, levando o infrator a reincidir no crime. Sendo assim, tornou-se inviável a aplicação desta categoria de pena, visto que, não estava gerando resultados positivos.

Atualmente, há um novo estudo em torno da punição, devido à

preocupação dos estudiosos penais em associar a punição a reabilitação do ser humano. O objetivo é punir o infrator sem que ele seja privado de sua liberdade, pois acredita-se que o cárcere torna a reabilitação mais difícil, pelo fato de o delinquente perder todas as possíveis referências de convivência em sociedade.

1.2 CONCEITO DE PENA

Ao observar a sociedade, nota-se que as penas existem como meio de garantir que todos tenham conhecimento de quais condutas são certas e quais não. No Brasil, estas condutas ilícitas estão dispostas no Código Penal Brasileiro, visto que, este é o diploma legal responsável por apresentar a pena proporcional a cada delito cometido.

Damásio de Jesus conceitua pena da seguinte maneira:

Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (JESUS, 2015, p. 563).

Neste mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci explica:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (NUCCI, 2011, p. 587).

A pena é uma consequência do ato ilícito cometido, assim explica Luiz Regis Prado:

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal (PRADO, 2014, p. 444).

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves o conceito de pena encontra-se na seguinte definição:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à

prática de novas transgressões (GONÇALVES, 2012, p. 260).

O atual Código Penal Brasileiro dispõe de três tipos de penas, dispostas em seu artigo 32, sendo elas: Pena privativa de liberdade; Pena restritiva de direitos; e a multa. De igual modo, a Constituição Federal Brasileira dispõe em seu art. 5º, XLVI, sobre todos os tipos de pena que podem ser aplicados no Brasil, sendo elas: Privação ou restrição da liberdade; Perda de bens; Multa; Prestação social alternativa; e a suspensão ou interdição de direitos.

1.3 ESPÉCIES DE PENA

No Brasil, hoje existem três tipos de penas dispostas no art. 32 do Código Penal Brasileiro:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - Privativas de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - Restritivas de direitos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Porém, é importante entender como ocorre a aplicação de cada um destes tipos de pena, conforme será mostrado a seguir:

1.3.1 As penas privativas de liberdade

A pena privativa de liberdade em regra, é o tipo de pena aplicado no Brasil nos crimes dispostos no Código Penal Brasileiro e em Leis relacionadas como por exemplo a Lei de Tóxicos e a Lei de Armas. Este tipo de pena deve obrigatoriamente ser cumprido em estabelecimentos prisionais. Nesta categoria, o infrator perde o direito de ir e vir disposto na Constituição Federal, visto que com a condenação pela prática do crime, surge uma restrição legal quanto a este direito.

Quanto a espécie das penas privativas de liberdade, Isabela Escolano explica:

Essas penas, quanto à espécie, são definidas para serem cumpridas em sistema de reclusão ou detenção, para os crimes em geral. Para os crimes mais brandos, tais penas podem ser cumpridas em prisão simples, como é o caso das infrações penais de menor potencial ofensivo, estampadas em contravenções penais (ESCOLANO, 2015, *online*).

Assim, os sistemas de reclusão, detenção e prisão simples, tem que se adequar a três categorias de regimes. As categorias de regimes são o fechado, semiaberto e aberto.

1.3.1.1 Regime Fechado

O regime fechado é o tipo de regime imposto em penas mais severas, onde o condenado é colocado em uma prisão mais rigorosa. Geralmente, as penas de regime fechado são cumpridas em presídios de segurança máxima, como por exemplo as penitenciárias e os CDP's. Nestes locais cumprem pena apenas condenados por crimes gravíssimos.

Na opinião de Heleno Cláudio Fragoso, o regime fechado pode ser explicado da seguinte maneira:

O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contrafugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média (FRAGOSO, 2006).

1.3.1.2 Regime Semiaberto

Chama-se de regime semiaberto aquele nas quais os condenados cumprem suas penas em Colônias Penais. Neste tipo de regime, os condenados exercem alguma função de trabalho durante o dia e retornam as colônias anoite, bem como nos feriados e finais de semana.

Quando ao funcionamento deste regime, Isabela Escolano explica:

Não existe rigorismo, apesar de existir segurança, a qual não é máxima, havendo até possibilidade de fuga do condenado. Todavia, no caso de o condenado não fazer jus à confiança que o Estado deposita na sua pessoa durante o cumprimento de pena, se ele fugir ou tentar fuga ou, ainda, praticar alguma falta disciplinar grave, perderá essa regalia legal e será transferido para o regime mais grave, que é o fechado. Esse procedimento, durante o cumprimento da pena é chamado de regressão prisional (ESCOLANO, 2015, *online*).

1.3.1.3 Regime Aberto

No regime aberto, o condenado não cumpre sua pena na prisão, esta é substituída pela casa do albergado. A Casa do Albergado é um estabelecimento prisional semelhante a uma casa comum, porém, o condenado deve permanecer lá aos feriados, fins de semana e no período noturno. Neste regime, os condenados podem trabalhar no meio social no período diurno.

Rogério Greco disserta sobre o regime aberto:

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e

nos dias de folga (GRECO, 2005, p. 542).

1.3.2 As penas restritivas de direito

As penas restritivas de direito estão dispostas no Código Penal Brasileiro entre o art. 43 e 48. Por serem penas autônomas, são capazes de substituir as penas privativas de liberdade, porém, a substituição poderá ocorrer apenas se o acusado, bem como suas condições legais estiverem em conformidade com a lei. Contudo, há uma exceção quanto a autonomia da pena restritiva de direito, relacionada ao tipo penal, conforme explica Isabela Escolano:

Não existe pena restritiva de direitos de forma autônoma quanto ao tipo penal. Essas penas são aplicadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Durante o prazo de seu cumprimento é imposto ao réu certas condições que devem ser cumpridas integralmente sob pena de revogação da substituição (ESCOLANO, 2015, *online*).

Os requisitos básicos para que o condenado possa responder pelo seu delito através da pena restritiva de direito estão dispostos no art. 44 do Código Penal Brasileiro. Para contar com este privilégio é necessário que o condenado tenha sido apenado com até quatro anos de prisão em crimes dolosos, exceto os cometidos mediante violência ou grave ameaça. Além disso, o condenado não pode ter reincidido em qualquer tipo de crime doloso.

Um exemplo de pena restritiva de direito é a prestação de serviços à comunidade como forma de cumprimento de pena. Caso não seja possível que o condenado cumpra qualquer das outras penas, será aplicada a prestação de serviços à comunidade. Nesta modalidade de pena, o cumprimento é amplo e gratuito, portanto, poderá ser cumprida em qualquer estabelecimento que viva de subsídios e de ajuda da sociedade.

1.3.3 Multa

A pena de multa está definida nos artigos 49 ao 52, 58 e 72, do Código Penal, e possui seus limites fixados legalmente, bem como regra própria.

Neste sentido, Valdinei Cordeiro Coimbra considera:

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, é uma sanção penal (não é tributo), consistente na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia, calculada na forma de dias-multa, atingindo o patrimônio do condenado. A pena de multa, na lei penal, pode ser prevista como **punição única**, a exemplo do que ocorre na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº. 3688/41), ou pode ser cominada e aplicada **cumulativamente** com a pena privativa de liberdade, a exemplo do artigo 155 do Código Penal, quando trata do crime de furto, prevendo em seu preceito secundário a pena de reclusão de 1 a 4 anos **e multa**, ou ainda de forma **alternativa**, com a pena de prisão, a exemplo do crime de perigo de contágio venéreo, previsto no Art. 130, cominando pena de detenção, de

três meses a um ano, **ou multa**. Quando a multa é punição única ou nos casos em que ela se encontra cumulada com a pena de prisão, ao magistrado, no caso de condenação, será obrigatória a sua aplicação, sob pena de ferir o princípio da legalidade ou da inderrogabilidade da pena (COIMBRA, 2008, *online*).

O cálculo da multa sempre ocorrerá em dias/multa, pois não pode ocorrer em valor pecuniário diretamente. Porém, cada dia/multa possui o seu valor equivalente, que se calcula com base no salário-mínimo vigente na data do fato

Isabella Escolano explica que, no que se refere a pena de multa, ela é autônoma e pode ser encontrada nos tipos penais, de forma autônoma, cumulativa ou alternativa. Veja-se:

- a) De forma autônoma, é quando o tipo penal apenas faz referência à pena cominada em abstrato. Ex: Pena de multa.
- b) De forma cumulativa, ocorre quando o tipo penal definir outra espécie de pena, mais multa. Ex. Art. 155 CP – Furto. Pena: Reclusão de 01 a 04 anos e multa.
- c) De forma alternativa, quando o tipo penal permite ao magistrado aplicar uma ou outra pena. Ex. Art. 135 – Omissão de socorro – Pena: detenção, 1 a 6 meses, ou multa (ESCOLANO, 2015, *online*).

Por fim, o juiz deverá optar pela pena privativa de liberdade ou pena de multa, não havendo a possibilidade de optar pelas duas.

1.4 FINALIDADE DAS PENAS

Acredita-se que a finalidade da pena seria combater a criminalidade existente no país, mostrando a sociedade que o crime não é compensativo e que certa conduta não deve ser praticada. Porém, esta não é a realidade vista atualmente, visto que a criminalidade cresce a cada dia.

Rogério Greco (2008, p.489) afirma que:

O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena 28 deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais (GRECO, 2005, p. 489).

Cleber Masson (2012, p.547), nos diz:

Fala-se atualmente em função social da pena, e, conseqüentemente, em função social do Direito Penal, direcionada eficazmente à sociedade a qual se destina, pois no tocante a ela a pena tem as tarefas de protegê-la e pacificar seus membros após a prática de uma infração penal. [...] A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social (MASSON, 2017, p. 547)

Desta forma, ressalta-se que após realizado todo um trâmite processual, ao impor uma penalidade ao infrator mediante uma sentença, se inicia um anova fase, conhecida como execução.

Conforme Julio Fabbrini Mirabete:

A primeira dela é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social (MIRABETTE, 2004, p.28).

Sendo assim, percebe-se que pretende-se a proteção do apenado, para que seja possível ressocializá-lo dentro da unidade prisional e capacita-lo para voltar ao convívio social. Faz-se necessário também, observar que, uma das funções da pena seria trazer à tona uma ressocialização, porém, é possível ver que o estado fica inerte perante todas as situações que os presidiários são submetidos diariamente, se tornando se não todas, a maioria das funções da pena impossíveis de serem cumpridas, e nada é feito para mudar.

2 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

Para que se entenda a seletividade no sistema penal brasileiro, é necessário realizar a análise do seu contexto histórico, desde a chegada dos negros no Brasil até os dias atuais. Importa analisar a discriminação presente no sistema penal brasileiro, visto que, desde o início o negro sofre com a repressão que parte do Estado, bem como tem sido vítima da própria sociedade em que foi inserido, deixando claro que a ocorrência do preconceito está presente na sociedade brasileira.

Desde a época colonial, o escravo não era considerado pessoa, e sendo assim, ele não tinha nenhuma proteção jurídica, podendo ser negociado, facilmente manipulado e até mesmo morto. Portanto, percebe-se que, o negro sofria desde aquela época, preconceito e exclusão social, onde este, só era visto como pessoa, quando se tratava de punição, sofrendo as sanções severas aplicadas pelos seus donos em caso de desobediência ou motivos passíveis de punição impostas naquele período. Essas punições consistiam em trabalhos forçados em caso de fuga do

escravo e para crimes violentos, a pena aplicada era de prisão. De acordo com Algranti:

As penas aplicadas aos escravos eram: trabalhos forçados para os fugitivos, até que fossem reclamados pelos senhores; açoites conjugados com três meses de trabalhos forçados ou prisão para os crimes violentos (brigas, facadas, pedradas) e ofensa à ordem pública (vadiagem, jogos de azar, desrespeito ao toque de recolher, jogar capoeira) (ALGRANDI, 1988, p.193).

O negro era visto como objeto além disso alvo do sistema penal naquela época, onde as penas eram aplicadas especificamente para eles, homens, mulheres, crianças, jovens, adultos e idosos.

A historiadora Leila Mezan Algrandi (1988), em trabalho sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, identificou na cidade a polícia como instituição com funções equivalentes ao do feitor em fazendas e engenhos. Como não havia a presença dos senhores de engenhos e feitores nas grandes cidades como no Rio de Janeiro por exemplo, seu espaço foi ocupado pela polícia, que servia como intermediário entre o senhor e o escravo cuja à atribuição de vigiar e zelar pela ordem recaía sobre os escravos e os homens livres e pobres.

No final do século XIX, quando ainda se mantinha ideia da supremacia do branco em relação as demais raças, em outros países também se refletiam está ideia de superioridade, onde surgiram várias teorias em que se colocava o branco como superior aos demais, onde se inspirou um grande genocida naquela época chamado Adolf Rittler, onde ele defendia a superioridade da raça ariana.

Então, percebe-se que a discriminação, assim como a ideia de superioridade entre raças, perpetua até hoje em nossa sociedade, assim como é notável que o negro e pobre por ser considerado inferior, possui traços e características comuns entre eles que facilitam para que o preconceito aconteça com frequência.

No Brasil, um dos maiores estudiosos da discriminação racial foi Raymundo Nina Rodrigues, crítico ferrenho do tratamento igualitário conferido pelo código penal e adepto das ideias vindas da Europa que tentavam explicar a inferioridade dos negros, com base nos estudos da frenologia e freniatria, ciências que associavam a tendência da delinquência a determinadas características do ser humano. Como destaca em sua obra:

Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos: simplesmente eles pertencem a uma outra fase de desenvolvimento intelectual e moral. Essas populações infantis não puderam chegar a uma mentalidade muito adiantada e para esta lentidão de evolução tem havido

causas complexas. Entre essas causas, umas podem ser procuradas na organização mesma das raças negríticas, as outras podem sê-lo na natureza do habitat onde essas raças estão confinadas (RODRIGUES, 1957, p.114).

Portanto, como é possível perceber, o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, onde o interesse da classe “dominante” era preponderante aos da classe “dominada”. Então mesmo que o ordenamento jurídico não coloque de forma transparente a discriminação entre brancos e negros, podemos enxergar está, quando a lei abre brecha de interpretação para o magistrado julgar, fazendo com que os brancos sejam “uns” e os negros sejam “outros”.

No final do século XIX e início do século XX, podemos perceber a preocupação da polícia assim como do judiciário em alcançar a ordem estabelecida na legislação, onde está se diferenciava em relação aos costumes dos negros e brancos, como por exemplo onde moravam, a forma de se vestir e andar nas ruas e até mesmo a forma de falar.

No que se refere a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a seleção dos indivíduos passíveis de serem criminalizados, temos que a atribuição do status de criminosos depende de fatores tais como a condição social, a etnia, e a cor. Esse processo de criminalização é levado mais a sério principalmente pelos agentes do sistema penal, tais como magistrados, os funcionários do sistema penitenciário e principalmente a polícia, e estes, “pelos critérios segundo quais são recrutados e pelo tipo de especialização a que são submetidos, exprimem certos estratos sociais e determinadas constelação de interesses”. Isto ajuda a explicar as taxas de criminalidade mais baixas entre os ricos e mais altas entre os mais pobres, destacando sempre a taxa de aprisionamento de negros proporcionalmente maior do que a dos brancos (ANDRADE, 2003, p.276).

Criminalizando pessoas determinadas segundo sua classe social, e não ações, o sistema penal acaba criando estereótipos dos criminosos, cujos traços são recolhidos dos setores mais humildes e marginalizados da sociedade (BIANCHINI, 2000, p.63).

É claro que hoje em dia o sistema penal continua seletivo, talvez menos, devido à grande evolução social, mas sempre selecionando os indivíduos que considera mais propensos ao crime de maneira sutil, valendo-se até mesmo da própria legislação, que em tese, deveria tornar efetivo o princípio da igualdade. Pode-se ver que vários autores jurídicos contemporâneo ainda traz consigo em suas obras, as ideias de Nina Rodrigues, onde demonstra que o sistema penal é bastante seletivo, como por exemplo o livro que foi publicado em 1995 por Newton Fernandes e Walter

Fernandes (Hélio Silva Junior não menciona o nome do livro), que defendem que o índice de crimes praticados por negros e mulatos no Brasil é bem maior do que os brancos devido às condições sociais e econômicas serem inferiores a dos brancos (CAMPOS, 2017).

A principal função da polícia, desde o final do séc. XIX é manter a ordem social onde faça com que a sociedade se mantenha em segurança e paz. Sendo assim, Caldeira coloca que:

Estudos demonstram que os alvos preferidos da polícia são os pobres, principalmente os homens jovens e negros, e que a proporção de negros que são mortos pela polícia é muito maior que a proporção de negros na população (CALDEIRA, 2003, p. 162).

Partindo de um pressuposto de que o sistema penal faz parte de uma ordem de exclusão, pode-se afirmar que seus agentes compartilham uma ideologia de exclusão, onde suas atitudes são tomadas com os mesmos ideais, só que a diferença está em seu cargo ocupado. No caso dos policiais, como percebe-se acima, que tal ideologia é tão forte que fazem com que policiais pratiquem atos discriminatórios contra camadas que eles mesmos fazem parte.

No caso do poder judiciário, mais especificamente os juizes, temos que a ideologia de exclusão já se encontra desde a formação cultural e social dos magistrados, onde percebemos que é mais fácil se tornar um juiz quem teve uma boa formação e antes de ser selecionado ter tido tempo para estudar para tal concurso, onde é evidente que este cargo está mais propício as camadas sociais mais altas.

Sendo assim, é notável a quantidade de pessoas que se envolvem em crimes todos os dias por todo território nacional, onde essas pessoas têm um destino único, onde juizes, aqueles mesmos citados acima, tem a função de encarcerar esses criminosos, com a certeza de que ao encaminhar esses réus para a prisão, estão apenas cumprindo com suas obrigações legais. Haroldo Caetano da Silva coloca em seu livro, Sistema punitivo- mais amor por favor, que os juizes mesmo sabendo a situação dos presídios brasileiros, continuam encaminhando sem incomodo nenhum e atuando de acordo com a lei e com política do encarceramento em massa pessoas negras e pobres.

Portanto, pode-se concluir que a seletividade penal ocorre em duas etapas, sendo a primeira criminalização primária e a segunda chamada de criminalização secundária. A criminalização primária de acordo com Zaffaroni, "é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas

peças” (ZAFFARONI, 2013, p.47). Sendo assim, essa criminalização ocorre no âmbito legislativo no ato de sancionar aprovar uma lei, onde nossa Constituição Federal atribui essa função ao Congresso Nacional. A criminalização secundária ainda segundo o escritor Zaffaroni, “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (ZAFFARONI, 2013, p.47), ou seja, é à atuação de policiais, promotores, juízes, e agentes penitenciários no cumprimento de seu dever legal.

2.2 CONCEITO E ESTRUTURA

Segundo Eugênio Raul Zaffaroni e Jose Herique Pierangeli (2011) a seletividade penal se trata de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena.

O Sistema Penal é dividido em três tipos, sendo eles o policial, o judicial e o executivo. Neste sentido, Nilo Batista explica:

O Sistema Penal compõe-se pela instituição policial, instituição judiciária e instituição penitenciária, esse grupo de instituições seria o responsável pela materialização do Direito Penal, ainda, seguindo o raciocínio do autor, essas instituições se revelam em três nítidos estágios: a polícia como responsável pela investigação dos crimes, o Promotor representando a Justiça Pública, o Juiz no papel de “aplicador da lei”, e no último estágio, se condenado o réu a uma medida privativa de liberdade, a instituição penitenciária (BATISTA, 2007).

Via de regra, estes grupos, ao se dividirem em etapas, não precisam seguir nenhum tipo de ordem, assim como não são independentes e pode a qualquer momento interferir ou atuar nos outros grupos. Sendo assim, o judicial participar da execução, assim como o executivo pode interferir no policial.

Ao observar a divisão do sistema penal de modo geral, percebe-se que alguns autores o separam em sistema penal formal e sistema penal informal. O sistema penal informal tem como agentes a família, a escola etc. Já o sistema penal formal se trata da divisão já mencionada (executivo, policial e judicial). Antonio García-Pablos Molina trata dessa divisão:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo [...] quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente) (MOLINA, 2002, p. 134).

2.3 TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Segundo Francisco Higor de Abreu Sousa:

A Labeling Approach Theory, também conhecida como teoria do etiquetamento social é uma teoria criminológica surgida na década de 1960, nos Estados Unidos, que se apresenta pela ideia de que os conceitos de crime e criminoso são construídos socialmente a partir de definições legais de ações de instâncias oficiais de controle social (polícia, promotor de justiça e judiciário) a respeito do comportamento de determinados indivíduos e representou importante marco para a teoria da criminalidade, em um momento de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica (SOUSA, 2019, *online*).

De acordo com a teoria do etiquetamento, a criminalidade não é algo inerente ao indivíduo, portanto, o indivíduo não nasce um criminoso, ele se torna um criminoso. A teoria defende que uma etiqueta é atribuída ao indivíduo que é entendido como criminoso, apenas por pertencerem a um rótulo moldado pela sociedade.

Partindo deste ponto, os estudos acerca da criminologia começaram a ser realizados de maneira mais rígida, visto que, estes estudos passaram a analisar possíveis predisposições para o cometimento de crimes por parte dos infratores. Sendo assim, as ações das instituições de controle social passaram a ser observadas com mais cautela, e os rótulos estipulados pela sociedade em conjunto com as ações destas instituições são capazes de refletir as circunstâncias sociais e contribuir para a formação do pré-conceito de criminoso a determinados grupos.

Neste sentido, Francisco Higor de Abreu Sousa explica:

No mesmo viés ideológico da teoria Labeling Approach, encontra-se os processos de criminalização, podendo ser definido como o processo pelo qual o Estado (detentor do poder de punir) institui condutas tidas como delituosas e comina penas para quem as praticar, onde o indivíduo passa a ser considerado delinquente no momento em que pratica tal conduta tida como desvirtuosa. A criminalização primária ocorre no plano legislativo, quando o Estado através do Poder Legislativo cria uma norma incriminadora, ou seja, estabelece que determinada conduta deva ser punida. Já a criminalização secundária ocorre quando os agentes de controle social (polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) agem de forma a punir determinado indivíduo que por sua vez praticou ato tido como ilícito (SOUSA, 2019, *online*).

Ocorre que, o verdadeiro problema desta situação está nos alvos dessa criminalização, pois somente aqueles que não possuem amparo social ficam à mercê do poder punitivo do Estado. Diante disso, é importante analisar a teoria elaborada por Zaffaroni, que determina que criminalidade não é apenas efeito da pobreza, mas que está presente em todas as camadas sociais, o que acontece é que há categorias mais vulneráveis a atuação policial. Segundo Zaffaroni, citando Viana:

É possível afirmar em geral que entre as pessoas de maiores rendas e mais próximas ao poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura) e inversamente, entre os de menores rendas e mais longe do poder, o risco é considerável (alto estado de vulnerabilidade, baixa ou nula cobertura). Não obstante, alguns dos primeiros são selecionados; e entre os últimos, se seleciona com muita maior

frequência, sempre se tratando de uma ínfima minoria (ZAFFARONI apud VIANA, 2012, p. 688).

Como prova dessa teoria pode-se analisar o perfil da população carcerário em qualquer lugar do mundo. A grande maioria dos presos são advindos das camadas mais pobres da sociedade. Até mesmo uma investigação ou o tempo levado para processar e julgar um político de alto escalão é diferenciado, percebe-se de forma dolorosa a morosidade do Poder Judiciário em casos que envolvem essas pessoas, outro fator importante é que observando-se os prejuízos causados por anos de desvio de verbas públicas é por vezes irreparável, as penas e punições aplicadas no Brasil são totalmente desprovidas de proporcionalidades (SOUSA, 2019, *online*).

3 SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

3.1 DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE: DA POLÍTICA DE PÃO E CIRCO À MÍDIA

A política do pão e circo foi implantada no período imperial romano, pelo imperador Otávio. A política do pão e circo era considerada uma excelente estratégia para entreter os plebeus, e isso ocorria através de eventos, pois esse público era crescente na época.

A preocupação do imperador era referente ao crescimento acelerado da população e o risco eminente de ocorrência de grande revólvas. Assim, a política do pão e circo foi elaborada para oferecer a população alimentação e diversão. Para isso, constantemente eram apresentados espetáculos onde ocorriam lutas entre os gladiadores e alimentação gratuita. Com isso, a população permanecia entretida e não se revoltava com o governo.

Neste sentido, Tamara Arianne explica:

Analisando os dias atuais, pode-se perceber que a mídia consegue mascarar a realidade através da espetacularização de suas notícias. Notícias essas que vinculam com maior frequência os crimes de rua com o intuito de vendê-los como espetáculos e justamente mascarando outros crimes que são menos aparentes, mas oferecem grande danosidade ao patrimônio público. Entre esses crimes menos aparentes podem-se citar os de colarinho branco e os ambientais, dentre outros, mas esses crimes apenas remontam a um lugar comum, a seletividade da mídia em sua transmissão de notícias (ARIANNE, 2017, *online*).

De igual modo, Zaffaroni sustenta:

Os meios de comunicação de massa reproduzem discursos justificadores das agências do sistema penal através da elevação do medo e da insegurança, destaca ainda que são os meios de comunicação de massa que desencadeiam as campanhas de 'lei e ordem' quando o poder das agências encontra-se ameaçado (2001; p. 128).

O objetivo da mídia é veicular a imagem de um sistema penal falido, o que não procede, visto que o sistema penal está fluindo e cumprindo seu objetivo, servindo

como dique de contenção para as pessoas que enriqueceram através do capitalismo. Insta salientar que o próprio capitalismo permeia a desigualdade na sociedade.

Tamara Arianne complementa:

A mídia quando trata da questão do aumento da insegurança, da falibilidade do sistema penal, automaticamente acaba por nos passar uma idéia de que com o aumento das penas, redução da maioria penal, construção de prisões será a fórmula da resolução do problema do sistema penal e ainda acaba por limitar o poder de escolha e de pensamento no tocante a outras formas de resolução do problema. Mas essa idéia do aumento das penas e das leis penais é um paradoxo, se partimos do pressuposto de que só há crime se antes houver a lei, tem-se que quanto mais leis, mais crimes. E outro paradoxo que se pode tratar é justamente com essa idéia de aumento da pena que só atingirá às camadas mais pobres que cometerem os chamados crimes de rua e mais uma vez servindo para imunizar às classes dominantes responsáveis pelos crimes mais “violentos” para os bens públicos (ARIANNE, 2017, *online*).

3.2 A MÍDIA E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS

Atualmente, os principais meios de formação de opinião pública tem sido a mídia, com proporções surreais de influência sobre a população. Contudo, esta prática ocorre desde o século XVII, onde se evidenciou a importância do papel social da mídia, através da institucionalização da imprensa.

Outro ponto é que, a exposição feita pela mídia se aproveita do sensacionalismo para gerar um sentimento de que todos foram atingidos. Assim, a própria norma é reforçada, pois cria-se a premissa de que o sistema penal é legitimado.

Neste sentido, Mayara Rossales Machado explica:

Com efeito, o direito à liberdade de pensamento, por meio de atividade artística, científica, intelectual ou de comunicação, previsto como direito constitucional, assim como dos demais direitos, não é absoluto, devendo conviver com harmonia com os direitos à vida privada, ao devido processo legal, à intimidade e honra, à imagem, entre outros. É possível afirmar, inclusive, que dentre todos esses direitos, o direito de se expressar é o que mais deve sofrer limitação, uma vez que, por exercício de ponderação, é perceptível que possui maior campo de relativização (MACHADO, 2017, *online*).

Sendo assim, percebe-se que, atualmente, as pessoas buscam mais informações sobre os assuntos que lhes interessam, pois houve a massificação dos meios de comunicação, permitindo o acesso a veracidade das informações. Outro ponto, é que, as notícias do âmbito penal sempre são consultadas, principalmente aquelas relacionadas a crimes de repercussão nacional.

A mídia, por sua vez, não poupa esforços para atender à curiosidade de seus expectadores, buscando veicular o maior número de imagens possível, trazendo os mais variados tipos de informação, sem se importar com as vítimas e seus familiares, que estão revivendo todo o suplício mais uma vez,

e menos ainda com os supostos autores do crime. Aliás, esses últimos, geralmente são os mais atormentados, porque tem seu nome, endereço, profissão, estado civil, imagem, sendo normalmente perseguidos por uma legião de repórteres. Começam aqui, os efeitos deletérios da exposição midiática. Mesmo após privados de liberdade, continuam a ser procurados pela mídia (MACHADO, 2017, *online*).

Neste sentido, acrescenta Mirabete:

Prejudicial tanto para o preso como para a sociedade é o sensacionalismo que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão, etc). Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que tem caráter espetaculoso, não só atentam para a condição da dignidade humana do preso como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena (MIRABETTE, 2006, p. 598).

A pressão psicológica realizada pela mídia atinge, primeiramente o telespectador, que sente a insegurança e a impunidade devido a distorção apresentada. Como consequência o cidadão é tomado pela necessidade de vingança e maior punibilidade por parte do Estado. Por outro lado, o Estado, ao ser pressionado pela sociedade passa a buscar soluções através da promulgação de leis, ou prisões em grande escala, apenas para acatar o pedido da população.

Com isso, os pedidos feitos pela população, ao serem veiculados pela mídia podem alcançar inclusive o Poder Judiciário. Após ser pressionado, o Poder Judiciário acaba cometendo erros, indeferindo pedidos de prova, determinando prisões ilegais, que em tese violam as garantias processuais do acusado. Ou seja, a mídia faz com que o suspeito seja julgado antes mesmo de ser realizado o devido processo legal.

3.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO

Sabe-se que, a mídia é vista como um método de controle social, onde se repercute cada uma das fases do processo criminal, e contribui consideravelmente com a seletividade ocorrida no sistema penal. Neste sentido Alessandro Baratta explica:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é “um bem negativo” distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (BARATTA, 2002, p.169).

Portando, pode-se considerar o direito penal como um sistema composto por funções dinâmicas, sendo possível elencar três mecanismos diferentes: a) o mecanismo responsável por produzir as leis (criminalização primária); b) o mecanismo responsável por aplicar as leis e o devido processo penal (criminalização secundária); e c) o mecanismo responsável pela execução das penas ou medidas de segurança.

Assim, cada um dos mecanismos mencionados torna possível a identificação da forma com que ocorre a influência gerada pela mídia. Pois, de certo modo, a mídia apresenta a imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que contribui diretamente para as ideias punitivistas. Em concordância Mayara Rossales Machado destaca:

Primeiramente, quando falamos da criminalização primária, podemos afirmar que ela ocorre no momento da escolha pelo legislador acerca de quais bens jurídicos serão protegidos, ou seja, ela se dá no momento da edição das leis. Nessa oportunidade, ocorre a primeira seleção, para o fim de determinar quais serão as condutas tipificadas e a quantidade da pena. O que acontece é que essa escolha que deve ser feita pelo legislador tendo como base a premissa de direito penal fragmentário, de proteção apenas dos bens considerados mais relevantes, geralmente não é uma escolha objetiva. Aqui é possível identificar intensa influência midiática, atuando como verdadeira legisladora. Infelizmente, no Brasil temos muitos casos emblemáticos que comprovam essa nefasta influência (MACHADO, 2017, *online*).

Um exemplo do poder de influência que a mídia possui na sociedade é o trágico sequestro de Abílio Diniz, que ocorreu em 1989, fazendo com que o Brasil promulgasse uma das leis mais importantes da história do país. A Lei de Crimes Hediondos – Lei Federal nº 8.072/90, foi criada diante da situação de risco enfrentado pelo país, e devido à grande repercussão do sequestro do empresário.

Sobre o assunto, Zaffaroni e Pierangeli, aduzem:

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2011, p. 522).

Há diversos outros casos em que a mídia influenciou consideravelmente no desfecho do crime, como por exemplo os casos de Daniela Perez e Carolina Dieckman.

Em relação a criminalização secundária, nota-se que a aplicação da lei é responsabilidade das agências formais, pois se trata de subsunção, pois apenas prever a penalização da conduta como crime não garante sua observância. Assim, os agentes da criminalização secundária (juízes, policiais e ministério público) são os

responsáveis por realizar a investigação do delito, e quando for o caso realizar a acusação e sentenciamento após o devido processo legal.

Segundo Mayara Rossales Machado:

No momento investigativo, a pressão midiática aliada ao desespero de vítimas e familiares, exige uma atuação desarrazoada da polícia, visando prender o suspeito a qualquer custo, a sociedade clama por uma resposta e ela tem que ser imediata (MACHADO, 2017, *online*).

Outro exemplo da influência que a mídia possui no julgamento dos acusados é o recente caso do mensalão, onde se relativizou diversas regras procedimentais pois a população exigia celeridade. Acredita-se que, se não houvesse tamanha repercussão, o resultado seria outro, principalmente quanto a dosimetria da pena.

Assim, é nítida a influência que a mídia possui, tanto na criminalização primária, para realizar a edição das normas legislativas e a escolha de bens jurídicos a serem tutelados, quanto na secundária, que está relacionada ao papel da polícia, do MP e dos juízes.

3.4 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO VS PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

A Constituição Federal Brasileira tutela a liberdade de informação e a preservação dos direitos e garantias individuais. Segundo Tamara Arianne:

É necessário que seja feita uma triagem quando se referir a essa liberdade de informação de grande valia para democracia, que prima pela livre circulação de ideias, opiniões, fatos, ideologias, sendo que a censura acaba por limitar essa possibilidade de escolha do público (ARIANNE, 2017, *online*).

Assim, a forma com que as informações chegam até o cidadão merece atenção. A mídia ao cumprir seu papel de formadora de opinião deveria apresentar a realidade e não estigmatizar o processo, tampouco editar as notícias para que chegue à população apenas o que se entende adequado e na forma como entendem correto.

Neste diapasão, Tamara Arianne ressalta:

Questiona-se em que ponto essa liberdade de expressão não fere os direitos individuais daquele que a mídia taxativamente condena enquanto criminoso, não faz investigação alguma sobre este e nem busca saber o motivo do fato jurídico em questão, procura fazer justiça com as próprias mãos. Com isso percebe-se que o direito garantido à mídia acaba por se sobrepor aos direitos individuais de preservação da imagem, direito a ampla defesa e contraditória, muitas vezes um crime torna-se um espetáculo midiático que visa exclusivamente uma coisa, audiência, e conseqüentemente o lucro, é o comércio da globalização (ARIANNE, 2017, *online*).

Portanto, a garantia dos direitos individuais e sociais está associada

diretamente à premissa de que o poder de Estado é limitado, por ser estado mínimo, além disso apresenta a considerada democracia, onde entende-se que o estado é responsável pelos direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a história do sistema penal surgiu juntamente com a formação da sociedade, pois o povo enquanto sociedade forneceu ao estado o direito de punir. Com o tempo o sistema penal evoluiu, e conseqüentemente as penas também. As penas aplicadas nos tempos antigos eram em forma de castigos, hoje, as penas se resumem a reclusão, detenção ou prestação de benefícios a sociedade.

A pena é imposta ao autor da infração com o objetivo de puni-lo pelo ilícito cometido, a fim de garantir que o infrator não cometa novos crimes. As penas existem para garantir que as pessoas saibam quais atitudes são ilícitas e não venham a cometer infrações.

Atualmente existem três tipos de penas dispostas no Código Penal Brasileiro, sendo elas a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e multa. As penas privativas de liberdade são obrigatoriamente cumpridas em estabelecimentos prisionais brasileiros, ou seja, o infrator perde o seu direito à liberdade. Esta modalidade de pena pode ser cumprida em três regimes: o regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Já as penas restritivas de direito são vistas como um privilégio, onde alguns requisitos precisam ser alcançados para que o infrator passa cumprir sua pena nesta categoria. E há também as penas de multa, que são aplicadas em conjunto com as anteriores ou de forma alternativa.

Assim, entende-se que a finalidade destas penas é combater a criminalidade, através da conscientização de que não é vantajoso cometer os ilícitos devido as penas que precisarão ser cumpridas para remissão. Além disso, para aqueles que ainda assim cometem crimes, objetiva-se que através das penas o apenado seja ressocializado e não volte a cometer delitos.

Porém, no sistema penal brasileiro, assim como em quase todos os ambientes no país, há uma certa seletividade e discriminação. São diversos os fatores que influenciam nesta seletividade, entre eles a condição social, a etnia e principalmente a cor.

Desde o descobrimento da América o negro é reprimido pelo Estado. Nos

tempos antigos o negro era visto como objeto e único alvo do sistema penal, pois as penas eram aplicadas exclusivamente a eles, independente se mulher, homem, adulto ou criança.

A seletividade penal, atualmente ocorre em duas etapas, a criminalização primária onde se sanciona uma lei penal onde se incrimina ou permite a punição de certas pessoas, e a criminalização secundária que se trata do ato de punir pessoas, sendo consequência dos atos de operadores do direito.

Há também a teoria do etiquetamento que apresenta a ideia de que os conceitos de crime e crimino são constituídos a partir de definições legais a respeito do comportamento de determinados indivíduos.

Essa seletividade penal possui grande influência da mídia, e isso ocorre desde o período imperial romano. Naquele período o imperador ludibriava a população para manipular o sistema penal, e isso ocorria através do circo nos grandes ginásios, pois não havia mídia como hoje.

A mídia atual transmite a ideia de que o sistema penal brasileiro está falido, porém, esta não é a realidade, pois o sistema penal está cumprindo totalmente seu papel. Por ser um dos principais meios de formação de opinião, é incalculável o valor do conteúdo midiático na sociedade.

A exposição feita pela mídia muitas vezes ultrapassa a realidade e leva a população a exigir demais do Poder Judiciário o que conseqüentemente resulta em sentenças errôneas e apressadas. A pressão causada pela mídia pode gerar ao delinquente julgado conseqüências irreversíveis, pois aquilo que é veiculado pelos meios de comunicação são automaticamente carimbados como verdade, mesmo que futuramente se prove o contrário.

REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente, estudos sobre a escravidão urbana, 1808-1822**, Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1988

ARIANNE, Tamara. **A influência da mídia na estereotipação dos criminosos**. S.l., 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57690/a-influencia-da-midia-na-estereotipacao-dos-criminosos>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de

Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.25.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Capturado de: <http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.html>. Acesso em: 29/03/2021

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. S.l., 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BIZZOTTO, Alexandre. **A inversão Ideológica do Discurso Garantista; A subversão da Finalidade das Normas Constitucionais de Conteúdo Limitativo para Ampliação do Sistema Penal**. 1ªed. Rio de Janeiro, 2009.

BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**. 1ºed. Florianópolis. Empório do direito, 2015.

BRASIL. **Código Penal, Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Brasília DF. Senado 1940. Acesso em: 29/03/2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Vade Mercum**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva: 2019

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (n. 11.343/06)**. S.l., 2008. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/15732/a-pena-de-multa-no-codigo-penal-suas-caracteristicas-e-a-pena-de-multa-da-lei-de-drogas-n-11-343-06#:~:text=Conceito%20de%20pena%20de%20multa,restrito%20%C3%A0%20pena%20de%20multa>. Acesso em: 29 mar. 2021.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. S.l., 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ESCOLANO, Isabela Escolano. **Das Penas - Princípios e Tipos de Penas**. S.l., 2015. Disponível em: <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>. Acesso em: 29 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – pdf.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal, Parte Geral**, 17º edição. 2006.

FRIGO, Augusto. **Os tipos de pena à luz do Código Penal**. S.l., 2014. Disponível em: <https://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>. Acesso em: 29 mar. 2021.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral, V.1**, quinta edição, p. 542, 556 e 571. 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal, parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 260.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

Nucci, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT

HAMURÁBI, **Código do Rei**. (1772 A.C)

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena**. S.l., 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena#:~:text=Conceitualmente%2C%20Dam%C3%A1sio%20de%20Jesus%20ensina,%C3%A9%20evitar%20novos%20delitos%E2%80%9D1>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MACHADO, Mayara Rossales. **A influência midiática nos processos de criminalização e sua contribuição para a seletividade do sistema penal**. S.l., 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-midiatica-nos-processos-de-criminalizacao-e-sua-contribuicao-para-a-seletividade-do-sistema-penal/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. S.I., 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MARTINS, Luana Pardo. **Das espécies de pena e dos regimes de cumprimento**. S.I., 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-especies-de-pena-e-dos-regimes-de-cumprimento/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 212): esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, 22^o edição, São Paulo, editora Atlas, 2004, p. 244

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 444

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. S.I., 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

RODRIGUES, R. N. (1957). **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Salvador: Livraria Progresso.

SOUSA, Francisco Higor de Abreu. **A seletividade do sistema penal e a impossibilidade de ressocialização do detento**. S.I., 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75161/a-seletividade-do-sistema-penal-e-a-impossibilidade-de-ressocializacao-do-detento>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de; PINHEIRO, Laíze Gabriela Benevides. **A seletividade do sistema penal como instrumento de controle social: uma análise a partir do caso Rafael Braga Vieira**. S.I., 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12616f69e1fed7ea>. Acesso em: 29 mar. 2021.

TEIXEIRA, Karen Lee Belmont. **O sistema carcerário e a ressocialização no Brasil**. S.I., 2018. Disponível em:

<https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/20197/1/KAREN%20LEE%20BELMONT%20TEIXEIRA.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade de sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Paula Borges de Paula Prado
do Curso de Direito, matrícula 2017400010899-0
telefone: (62) 99800-5439 e-mail paulapradob@hskmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Selektividade Penal e a Influência do Médico no processo de
Criminização dos indivíduos,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Paula Borges de Paula Prado

Nome completo do autor: Paula Borges de Paula Prado

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Mariana Rúbia Afendango Lobo